

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº 2019/000546

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS, PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 9.295/46, COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO CFC 1.370/11, por exploração de atividades contábeis em organização contábil. NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL. **1.** A EMPRESA AUTUADA PELA TIPIFICAÇÃO DE PROPOR-SE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE. **2.** CIENTIFICADA POR MEIO DE OFÍCIO. FIS-ADM/08017-2019, COM JUNTADA DE A. R. EM 18/10/2019, A AUTUADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO QUE NÃO POSSUI NENHUM ESCRITORIO DE SOCIEDADE DA EMPRESA CITADA; QUE UTILIZA A EMPRESA NA PRESTACAO DE SERVIÇO NA AREA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRAS DE 05/2015 A 05/2016. **3.** APÓS JULGAMENTO FOI APLICADO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS). LEGALMENTE CIENTIFICADA, POR MEIO DO OF. FIS-ADM/04452-2020, COM JUNTADA DE A. R. EM 30/10/2020, A AUTUADA APRESENTOU RECURSO TEMPESTIVO, ALEGANDO AS MESMAS CONSIDERAÇÕES DA DEFESA E NADA MAIS ACRESCENTA. CABE RESSALTAR QUE FOI FEITA PESQUISA NO DIA 27/03/2022 E CONTA A MESMA ATIVIDADE PRINCIPAL DE CONTABILIDADE. **4.** O PROCESSO É ENCAMINHADO AO **CONSELHEIRO REVISOR ADRIANO GILIOLI**, QUE APÓS ANALISAR E CONFRONTAR AS ALEGAÇÕES DE RECURSO, NO MÉRITO NEGA-LHE PROVIMENTO, E MANTÉM INALTERADA A DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE RELATOR. EM ANÁLISE FOI CARACTERIZADO O FATO GERADOR PARA A EMISSAO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ASSIM DEVENDO SER MANTIDA A DECISAO APLICADA PELO REGIONAL.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA II CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, DE **MULTA DE R\$1.006,00 (MIL E SEIS REAIS)**, PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 9.295/46, COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO CFC 1.370/11. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.

